



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003849/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.025 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DE SUPOSTA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO POR DCOMP POSTERIORMENTE TRANSMITIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo a insurgência do contribuinte contra a exação fiscal que lhe imposta e nem pedido pelo seu cancelamento ou anulação, não existe matéria a ser objeto de julgamento, não merecendo conhecimento o *apelo* apresentado.

A apuração da devida satisfação, incidental, de crédito tributário exigido em Auto de Infração não compete às Autoridades Julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.025 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.003849/2006-65

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 88 a 93) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 83 a 84) que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 71 a 72), oferecida contra Auto de Infração de CSLL (fls. 08 a 13).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, fundamentado em apuração de divergência de valores declarados em DIPJ e aquele escriturado em seus Livros Razão e Diário.

A Contribuinte apresentou *Defesa*, demonstrando que o débito de CSLL agora exigido foi objeto de quitação por DCOMP, apresentada após a sua lavratura. EM razão de tal teor, a DRJ *a quo* não conheceu da Impugnação apresentada.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata-se de impugnação a lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 201 .722,24, relativa ao ano-calendário de 2002 (fls. 6/l 1).

2. Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 28.04.2006, o contribuinte apresentou impugnatória em 26.05.2006 (fls 69/70), requerendo que “sejam realizados os procedimentos informatizados da SRF no sentido de vincular o presente Auto de Infração (Processo administrativo 10380003849/2006-65 à PerdComp nº 13200.54940.260506.1.3.01-6340)”. Requer ainda a aplicação do art. 151, inc. 111, do CTN, e a extinção do auto de infração.

3. É o relatório.

Ao seu turno, a 4ª Turma da DRJ/FOR proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, não conhecendo da *defesa* da Contribuinte, ementado e decidido nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2002

CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. DCOMP. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

O pedido de compensação dos débitos lançados de ofício importa em não conhecimento da impugnação aos lançamentos, cabendo a unidade de origem examinar o pedido formulado.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, defendendo a possibilidade de conhecimento de seu *Apelo*, bem como reiterando a liquidação do débito por compensação.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como se observa do relatório, a DRJ *a quo* deixou de conhecer da Impugnação da ora Recorrente, em razão desta não questionar o lançamento de ofício, apenas demonstrando que o crédito tributário em exigência teria sido quitado por meio de DCOMP.

Agora, analisando o Recurso Voluntário, verifica-se que, igualmente à Impugnação, não há qualquer alegação ou prova que questione a procedência da exação tributária. Pelo contrário.

A Recorrente apenas demonstra que o débito de CSLL teria sido quitado por meio da DCOMP nº PER/DCOMP nº 13200.54940.260506.1.3.01-6340, acostada já à sua primeira defesa, discordando da postura da DRJ *a quo* em não conhecer de tal matéria.

Analisando os fatos envolvidos no presente feito, temos que o lançamento de ofício foi lavrado em 28/04/2006 (fls. 08) e a Declaração de Compensação em questão foi transmitida apenas em 26/05/2005 (fls. 74).

Claramente, não se trata de lançamento de ofício de débito que anteriormente fora objeto de DCOMP, mas, sim, de quitação do valor exigido em de Auto de Infração por meio de compensação. Registre-se que a Recorrente sequer noticia a homologação ou não de tal manobra visando à satisfação do crédito tributário.

Correto está o entendimento da DRJ *a quo* de não conhecer de tal Defesa. Nesse sentido, não existe qualquer controvérsia nos autos. A Contribuinte não se insurgiu contra a cobrança, mas visou *saldá-la* por DCOMP.

E não havendo igualmente no Recurso Voluntário qualquer questionamento ao lançamento de ofício, a situação antes apurada pela 1ª Instância ainda persiste.

Os pedidos deste seu segundo *Apelo* não se referem ao cancelamento do Auto de Infração ou sua nulidade, mas ao reconhecimento de que o débito lá exigido foi, então, saldado pela DCOMP apresentada.

Uma vez que não há matéria controversa (de fato ou de Direito) sobre a exação fiscal a ser apreciada e não cabe às Autoridades Julgadora a averiguação da devida satisfação incidental do crédito tributário exigido por meio de Autuação, não é devido o conhecimento do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella